

DIRECTIVAS

DIRECTIVA 2007/27/CE DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 2007

que altera determinados anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho, no que diz respeito aos limites máximos de resíduos de etoxazol, indoxacarbe, mesossulfurão, 1-metilciclopropeno, MCPA, MCPB, tolilfluánida e triticonazol

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais (1), nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 86/363/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de limites máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos géneros alimentícios de origem animal (2), nomeadamente o artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de limites máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas (3), nomeadamente o artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado (4), nomeadamente o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) As seguintes substâncias activas foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, enquanto substâncias existen-

tes: MCPA e MCPB, pela Directiva 2005/57/CE da Comissão (5), tolilfluánida, pela Directiva 2006/6/CE da Comissão (6), e triticonazol, pela Directiva 2006/39/CE da Comissão (7).

(2) As seguintes substâncias activas foram incluídas no anexo I da Directiva 91/414/CEE, enquanto substâncias novas: etoxazol, pela Directiva 2005/34/CE da Comissão (8), mesossulfurão, pela Directiva 2003/119/CE da Comissão (9), indoxacarbe, pela Directiva 2006/10/CE da Comissão (10), e 1-metilciclopropeno, pela Directiva 2006/19/CE da Comissão (11).

(3) A inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre essas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da referida directiva. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para que se possam fixar determinados limites máximos de resíduos (LMR).

(4) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um LMR ou um LMR provisório, os Estados-Membros deverão fixar um LMR provisório a nível nacional, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados os produtos fitofarmacêuticos que contenham as substâncias activas em causa.

(5) Os LMR comunitários e os limites recomendados pelo *Codex Alimentarius* são fixados e avaliados por processos similares. O *Codex* estabelece alguns LMR para a tolilfluánida, que foram devidamente considerados. Os LMR baseados nos LMR do *Codex* foram avaliados tendo em conta os riscos para o consumidor. Não foi identificado qualquer risco inaceitável à luz dos critérios toxicológicos decorrentes dos estudos a que a Comissão teve acesso.

(1) JO L 221 de 7.8.1986, p. 37. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/11/CE da Comissão (JO L 63 de 1.3.2007, p. 26).

(2) JO L 221 de 7.8.1986, p. 43. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/11/CE.

(3) JO L 350 de 14.12.1990, p. 71. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/12/CE da Comissão (JO L 59 de 27.2.2007, p. 75).

(4) JO L 230 de 19.8.1991, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2007/25/CE da Comissão (JO L 106 de 24.4.2007, p. 34).

(5) JO L 246 de 22.9.2005, p. 14.

(6) JO L 12 de 18.1.2006, p. 21.

(7) JO L 104 de 13.4.2006, p. 30.

(8) JO L 125 de 18.5.2005, p. 5.

(9) JO L 325 de 12.12.2003, p. 41.

(10) JO L 25 de 28.5.2006, p. 24.

(11) JO L 44 de 15.2.2006, p. 15.

- (6) Os relatórios de revisão da Comissão que foram preparados no sentido da inclusão das substâncias activas em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE estabeleceram as doses diárias admissíveis (DDA) e, quando necessário, as doses agudas de referência (DAR) para aquelas substâncias. A exposição dos consumidores a produtos alimentares tratados com as substâncias activas em causa foi avaliada com base nos procedimentos comunitários. Teve-se igualmente em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽¹⁾ e o parecer do Comité Científico das Plantas ⁽²⁾ sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os LMR propostos não implicarão a superação das DDA e das DAR indicadas.
- (7) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores contra a exposição a resíduos resultantes de utilizações não autorizadas de produtos fitofarmacêuticos, importa fixar como LMR provisório, para cada combinação produto/pesticida pertinente, o respectivo limite inferior da determinação analítica.
- (8) A fixação desses LMR provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem LMR provisórios para as substâncias em causa, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir novas utilizações da substância activa em causa. Os LMR provisórios devem então tornar-se definitivos.
- (9) É, portanto, necessário alterar os LMR estabelecidos nos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE para que a proibição associada à utilização dos produtos fitofarmacêuticos possa ser convenientemente vigiada e controlada e de modo a proteger os consumidores.
- (10) Por conseguinte, as Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE devem ser alteradas em conformidade.
- (11) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 86/362/CEE é alterada em conformidade com o anexo I da presente directiva.

Artigo 2.º

A Directiva 86/363/CEE é alterada em conformidade com o anexo II da presente directiva.

Artigo 3.º

A Directiva 90/642/CEE é alterada em conformidade com o anexo III da presente directiva.

Artigo 4.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, o mais tardar em 16 de Novembro de 2007, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Os Estados-Membros aplicarão tais disposições a partir de 17 de Novembro de 2007.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente directiva ou ser acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades daquela referência incumbem aos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 5.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 2007.

Pela Comissão

Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

⁽¹⁾ «Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues» — Edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas, preparadas pelo grupo GEMS/programa alimentar, em colaboração com o Comité do *Codex* para os resíduos de pesticidas, publicadas pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽²⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer expresso pelo Comité Científico das Plantas em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index_en.html).

ANEXO I

À parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE são aditadas as seguintes entradas:

«Resíduos de pesticidas	Limites máximos em mg/kg
Etoxazol	0,02 (*) (p) Cereais
Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	0,02 (*) (p) Cereais
MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	0,05 (*) (p) Cereais
Tolilfluanida (soma de tolilfluanida e dimetilaminosulfotoluidida, expressa em tolilfluanida)	0,05 (*) (p) Cereais
Mesossulfurão-metilo, expresso em mesossulfurão	0,01 (*) (p) Cereais
Triticonazol	0,01 (*) (p) Cereais
1-Metilciclopropeno	0,01 (*) (p) Cereais

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo com efeitos a partir de 5 de Junho de 2011.»

ANEXO III

Os anexos da Directiva 90/642/CEE são alterados da seguinte forma:

1. No anexo I, grupo 2, «Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos», alínea v), «Produtos hortícolas de folha e plantas aromáticas frescas», subalínea a), «Alfices e semelhantes», a entrada «Folhas e caules de brássicas» é substituída por «Folhas e caules de brássicas, incluindo nabijas».

2. No anexo II, são inseridas as seguintes colunas relativas a etoxazol, indoxacarbe, MCPA, MCPB, tolifluanida, mesossulfurão, triticonazol e 1-metilciclopropeno.

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Tolifluanida (soma de tolifluanida e dimetilaminosulfotolifluanida, expressa em tolifluanida)	Mesossulfurão-metilo, expresso em mesossulfurão	Triticonazol	1-Metilciclopropeno
«1. Frutos frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rija			0,05 (*) (p)		0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)
i) CITRINOS	0,1 (p)	0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			
Toranjas							
Limões							
Limas							
Tangerinas (incluindo dementinas e híbridos semelhantes)							
Laranjas							
Pomelos							
Outros							
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca)	0,02 (*) (p)	0,05 (p)					
Amêndoas							
Castanhas-do-brasil							
Castanhas de caju							
Castanhas							
Cocos							
Avelãs							

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)							
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Tolifluamida (soma de tolifluamida e dimetilaminosulfotolifluamida, expressa em tolifluamida)	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão	Triticonazol	1-Metilciclopropeno
Nozes de macadâmia							
Nozes pecans							
Pinhões							
Pistácios							
Nozes comuns							
Outros							
iii) POMÓIDEAS	0,02 (*) (p)			3 (p)			
Maçãs		0,5 (p)					
Peras							
Marmelos							
Outros		0,3 (p)					
iv) PRUNÓIDEAS							
Damascos	0,1 (p)	0,3 (p)					
Cerejas				1 (p)			
Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes)	0,1 (p)	0,3 (p)					
Ameixas							
Outros	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)		0,5 (p)			
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS				0,05 (*) (p)			
a) Uvas de mesa e para vinho	0,02 (*) (p)	2 (p)					
Uvas de mesa							
Uvas para vinho							
b) Morangos (à exceção dos silvestres)	0,2 (p)	0,02 (*) (p)		5 (p)			
c) Frutos de tutor (à exceção dos silvestres)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)		5 (p)			
Amoras							
Amoras pretas							

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Tolilfluamida (soma de tolilfluamida e dimetilaminosulfotolilfluamida, expressa em tolilfluamida)	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão	Triticonazol	1-Metilciclopropeno
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS							
a) Solanáceas			0,05 (*) (p)				
Tomates	0,1 (p)	0,5 (p)		3 (p)			
Pimentos		0,3 (p)		2 (p)			
Beringelas	0,1 (p)	0,5 (p)		3 (p)			
Quiabos							
Outros	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			
b) Cucurbitáceas de pele comestível	0,02 (*) (p)	0,2 (p)	0,05 (*) (p)	2 (p)			
Pepinos							
Pepininhos							
Curgetes							
Outros							
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,05 (p)	0,1 (p)	0,05 (*) (p)	0,3 (p)			
Melões							
Abóboras							
Melancias							
Outros							
d) Milho-doce	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)			
iv) BRÁSSICAS	0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)				
a) Couves de inflorescência		0,3 (p)					
Brócolos (incluindo couves-brócolos)				1 (p)			
Couves-flores							
Outros				0,05 (*) (p)			
b) Couves de cabeça				0,05 (*) (p)			
Couves-de-bruxelas							

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Tolifluamida (soma de tolifluamida e dimetilaminosulfotolifluamida, expressa em tolifluamida)	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão	Triticonazol
						1-Metilciclopropeno
Couves-repolho		3 (p)				
Outros		0,2 (*) (p)				
c) Couves de folha				0,05 (*) (p)		
Couves-da-china		0,2 (p)				
Couves-galegas		0,2 (p)				
Outros		0,02 (*) (p)				
d) Couves-rábano		0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)		
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)			
a) Alfices e semelhantes				20 (p)		
Agriões						
Alfices-de-cordeiro						
Alfices		2 (p)				
Escarolas		2 (p)				
Rícua						
Folhas e caules de brássicas, incluindo nabijas						
Outros		0,02 (*) (p)				
b) Espinafres e semelhantes		0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)		
Espinafres						
Acelgas						
Outros						
c) Agriões-de-água		0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)		
d) Endívias		0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)		
e) Plantas aromáticas		2 (p)		0,05 (*) (p)		
Cerefólio						
Cebolinho						

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)						
	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Tolifluanida (soma de tolifluanida e dimetilaminosulfotoluidida, expressa em tolifluanida)	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão	Triticonazol	1-Metilciclopropeno
Salsa							
Folhas de aipo							
Outros							
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)					
Feijões (com casca)				3 (p)			
Feijões (sem casca)			0,1 (p)				
Ervilhas (com casca)			0,1 (p)	3 (p)			
Ervilhas (sem casca)			0,1 (p)				
Outros			0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)			
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)				
Espargos							
Cardos							
Aipos							
Funchos							
Alcachofras		0,1 (p)					
Alhos franceses							
Ruibarbo				3 (p)			
Outros		0,02 (*) (p)					
viii) FUNGOS	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)			
a) Cogumelos de cultura							
b) Cogumelos silvestres							
3. Leguminosas secas	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)		0,05 (*) (p)	0,01 (*)	0,01 (*) (p)	0,01 (p)
Feijões			0,1 (p)				
Lentilhas							
Ervilhas			0,1 (p)				

Resíduos de pesticidas e limites máximos de resíduos (mg/kg)							
Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os limites máximos de resíduos	Etoxazol	Indoxacarbe (soma dos isómeros S e R)	MCPA, MCPB, incluindo os seus sais, ésteres e conjugados, expressos em MCPA	Tolifluamida (soma de tolifluamida e dimetilaminosulfotoluidida, expressa em tolifluamida)	Mesosulfurão-metilo, expresso em mesosulfurão	Triticonazol	1-Metilciclopropeno
Tremoços							
Outros			0,05 (*) (p)				
4. Sementes oleaginosas	0,05 (*) (p)		0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)
Sementes de linho							
Amendoins							
Sementes de papoila							
Sementes de sésamo							
Sementes de grassel							
Sementes de colza							
Soja		0,5 (p)					
Mostarda							
Sementes de algodão							
Sementes de cânhamo							
Outros		0,05 (*) (p)					
5. Batatas	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)	0,01 (*) (p)
Batatas primor							
Batatas de conservação							
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,1 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,05 (*) (p)	0,05 (*) (p)	0,1 (*) (p)	50 (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)	0,02 (*) (p)

(*) Indica o limite inferior da determinação analítica.

(p) Indica um limite máximo de resíduos provisório, estabelecido nos termos do n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE; se não for alterado, este limite tornar-se-á definitivo com efeitos a partir de 5 de Junho de 2011.*.